



PARECER DO PREGOEIRO SOBRE O RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023 PROCESSO Nº 079/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET COM LINK REDUNDANTE, POR MEIO DE CABOS, MODENS, FIBRA OPTICA 100%, ROTEADORES E RÁDIOS, DESTINADOS AO GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIAS E FUNDOS DESTA PREFEITURA, ZONA URBANA E RURAL DESTA MUNICÍPIO.

RECORRENTE: REDE NORTE TELECOM, CNPJ nº 13.346.057/0001-99

RECORRIDO: R & B SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 19.151.627/0001-71

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso interposto pela licitante REDE NORTE TELECOM, CNPJ nº 13.346.057/0001-99, endereço Av. Almirante Soares Dutra, 81, Santo André, Santarém/PA – CEP 68.022-160, por intermédio de seu representante legal Sr^a. Mariana Monteiro Pinow, portadora do RG nº 8205633 SSP/PA e do CPF nº 034.141.772-69, contra a empresa R & B SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 19.151.627/0001-71, endereço Rua Cicero Marques de Souza, nº 2305^a, bairro Novo Horizonte CEP 68.909-803 - Macapa/AP, pelo não cumprimento da exigência de cláusula editalícia.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme registrado em ata e transcrita a seguir:

A empresa Rede Norte Telecom, vem declarar intenção de recurso mediante aos fatos a seguir: Conforme o item 4.6.3 do Edital tendo em vista que a arrematante apresentou os seguintes documentos com irregularidades: Balanço Patrimonial - Índice de liquidez Geral (LG), Índice de Solvencia Geral (SG) Índice de liquidez Corrente(LC) com valor inferior a 1 (o exigido pelo edital deverá ser maior que 1,00 (um inteiro), Qualificação econômica - O documento não está assinado eletronicamente.

1.3. Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4. A mesma regra também estava descrita no edital do pregão, conforme Item 4.4.1.

4.4.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, após o que lhe será concedido o prazo de (3) três dias corridos para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

1.5. Então, como disposto no item 4.4.1. do edital, verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme Acórdão 2549/2020 – Plenário TCU:

ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 - PLENÁRIO Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL



Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso) (Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020)

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. A RECORRENTE, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 4.4.1. do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal www.comprasgovernamentais.gov.br desta forma reproduzido abaixo:

RECURSO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE Pregão Eletrônico nº 22/2023 REDE NORTE TELECOM, CNPJ nº 13.346.057/0001-99, Endereço Av. Almirante Soares Dutra, 81, Santo André, Santarém/PA – CEP 68.022-160, por intermédio de seu representante legal Sr. Mariana Monteiro Pinow, portadora do RG nº 8205633 SSP/PA e do CPF nº 034.141.772-69, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar razões de IMPUGNAÇÃO AO ITEM 01 DO EDITAL Nº 22/2023.I – DA TEMPESTIVIDADE Seguindo o preceituado no item 4.4.1 do edital nº 22/2023 - .as impugnações podem ocorrer “A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá apresentar as razões de recurso no prazo de 3 (três) dias, conforme Resolução nº 1.252/2012, Art. 22 § 1º, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, o qual começará a contar do término do prazo do recorrente”. Diante do exposto, verificasse que a presente IMPUGNAÇÃO encontrasse tempestiva. II – DOS FATOS Durante a realização do pregão nº 22/2023 por meio do Portal Compras do Governo Federal, no qual teve como vencedora a empresa R.&B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações fornecer a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEALEGRE-PA em estrito cumprimento de observância no edital da licitação em epígrafe, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET COM LINK REDUNDANTE, POR MEIO DE CABOS, MODENS, FIBRA OPTICA 100%, ROTEADORES E RÁDIOS, DESTINADOS AO GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIAS E FUNDOS DESTA PREFEITURA, ZONA URBANA E RURAL DESTA MUNICÍPIO, NESTE MUNICÍPIO, atendendo solicitação do Gabinete do Prefeito, Secretarias e Fundos desta Prefeitura, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I DESTA EDITAL. Inicialmente, cumpre salientar que com base do balanço que fora acostado nos documentos verifica-se de forma inequívoca que a empresa R.&B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA não apresentou índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Solvência Geral (SG) Índice de Líquidos Corrente (LC) todos com valor inferior a 1 compatível com o exigido em edital. III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. O princípio está vinculado diretamente à Legalidade da Licitação. Na licitação, a vinculação à lei complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e aos participantes do certame. A vinculação ao instrumento convocatório é o esgotamento da discricionariedade da Administração, e neste caso, o Edital estabeleceu os ditames legais deste certame no que tange a qualificação econômico-financeira a serem apresentados pelas participantes. Assim, resta claro, apesar da licitante apresentar a documentação para a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida, a irregularidade e risco que corre a administração pública ao contratar empresa que não possui saúde financeira, merecendo nada além da desclassificação do presente certame licitatório. Conforme Marçal Justen Filho. “A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundamentadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório”. Ademais, ocorre que, à luz do disposto no artigo 31, inciso II, da Lei n. 8.666 /93, o balanço patrimonial adequado representa elemento necessário para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a qual tem por escopo demonstrar disponibilidade financeira para a execução do contrato. IV- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Cumpre ressaltar o disposto do Item 4.6.3 do instrumento convocatório que trata sobre a qualificação econômica a ser apresentada para fins de habilitação: 4.6.3 Qualificação econômico-financeira será comprovada através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Casos os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro). Portanto, ao analisar o balanço apresentado pela empresa R.&B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, verificou-se que a licitante habilitada não apresentou o valor mínimo de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral conforme o exigido no edital que consiste em índice com o valor igual ou superior a 1,00. Vale ainda ressaltar que a exigência dos índices contábeis não é meramente exigência editalícia (o que por si já é motivo suficiente para inabilitação da empresa licitante), mas devemos trazer à luz o que fixa a lei 8.666/93 em art. 31, §5º: “art.31 [...] §5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” Logo, percebe-se que a contratação da empresa significaria a desobediência ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como acarreta na insegurança que ocorre o órgão público envolvido nesse certame, ao prosseguir com a contratação de empresa com



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL



financeiro tão inadequado. Dessa forma, resta claro que se a licitante habilitada não cumpriu todos os requisitos da qualificação econômico-financeira exigidos em edital e na forma da lei paragarantir a continuidade posterior da contratação, não há outro resultado possível senão sua desclassificação do presente certame licitatório. Não é outro o entendimento do TJ-MT que segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO-RECURSO PROVIDO. 1. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos do edital privilegia a agravada em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ao administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 3. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes compatíveis com a posterior execução contratual." Agravo de Instrumento AI 00101417620158110000 MT (TJ-MT) Publicado em 20/07/2016V - DA ILEGALIDADE DO ATOA Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão de um Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade. Neste sentido, a própria Lei Geral de Licitações (Lei Federal 8.666/93) reza em seu artigo 41: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Cumpre ressaltar ainda os ensinamentos do professor Meirelles (2000, p. 82) que defende: "na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". E ainda reforçando este entendimento, Silva (2015 p.1) explica que "Para que a administração possa atuar, não basta à inexistência de proibição legal, é necessário tanto a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei. Os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíba, entretanto, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorizar." Portanto, não resta dúvida de que a atual decisão de habilitar a empresa R.&B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA pode merecer ser reformada, devendo o respeitável julgador optar por sua INABILITAÇÃO, tendo em vista não ter cumprido na integralidade os requisitos para vencer o certame e de colocar em risco todo o processo até aqui efetuado, tendo em vista a insegurança econômica revelada pela documentação apresentada. IV - DOS PEDIDOS Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja primeiramente julgado procedente este recurso e por fim, requer-se a desclassificação da empresa ora habilitada R.&B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por não ter apresentado qualificação econômico financeira em conformidade às exigências do edital. Termos em que,

Pede Deferimento.

Santarém, 21 de julho de 2023.

Mariana Monteiro Pinow

REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 034.141.772-69RG nº 8205633 SSP-PA

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por sua vez, a licitante declarada vencedora para o Item 1 (R & B SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 19.151.627/0001-71), observando o disposto no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 4.4.1. do Edital, apresentou suas contrarrazões tempestivamente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal www.comprasgovernamentais.gov.br, e reproduzido abaixo:

CONTRARRAZÃO:

ILMO SR. PREGOEIRO: JESEIAS SOUZA DE MEIRELES, E EQUIPE DE APOIO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 022/2023 - PMMA

PROCESSO Nº 079/2023

R. & B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos em questão, que lhe move REDE NORTETELECOM LTDA, igualmente qualificada, vem tempestivamente apresentar as inclusas RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO, cuja juntada, ora se requer.

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR.

Não merece análise o presente Recurso

Administrativo, mesmo que o Balanço Patrimonial esteja com o índice abaixo do solicitado no Edital, conforme explicação a seguir:

Pois o Sr. Pregoeiro aquando da apreciação do certame constatou sabiamente e declarou habilitada e vencedora a empresa ora Recorrida, a R. & B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, uma vez que preencheu todos os requisitos previstos em lei, conforme comprova os demais documentos anexados, exceto o BALANÇO PATRIMONIAL FINANCEIRO.

Ocorreu que, no ano de 2022, a recorrente adquiriu uma nova empresa no estado do Pará, conforme anexo (WIN TIME - CNPJ: 02.391.867/0001-40) e esta comprainfluenciou nas despesas deste ano, porém já se recuperou e já está em processo de Alteração do Capital Social, cujo o capital hoje é o suficiente para cobrir todos os custos que a recorrente possui, e ainda, manter um excelente serviço, assumindo com responsabilidade e comprometimento este pregão.

Assim sendo, restou comprovada a habilitação da ora Peticionante, consequentemente sendo declarada vencedora, não merecendo ser provido o recurso administrativo interposto, por absoluta falta de amparo fático - legal.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL



DO REQUERIMENTO FINAL

DIANTE DO EXPOSTO, requer a análise da presente contra razões, julgando-se, ao final, totalmente improcedente o presente recurso administrativo, mantendo-se na íntegra a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, como medida da mais lúdima justiça!

Termos em que,
Pede deferimento.

Macapá 25 de julho de 2023

R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP

CNPJ: 19.151.627/0001-71

ADALBERTO BRAGA ROCHA

RG MG-18.425.104-MG / CPF 018.521.962-46

SÓCIO ADMINISTRADOR

4. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

4.1. Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2109, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, como se vê:

Do pregoeiro Art. 17.

Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação. **Parágrafo único.** O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

4.2. Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.

4.3. Seja como for, este pregoeiro neste ato se fazendo representar pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PMMA**, através do Departamento de Compras e Licitações, designada pela Portaria nº 065/2023, de 31 de janeiro de 2023, publicada no D.O.M. Edição 3176, de 01 de fevereiro de 2023 – Pregoeiro: Jeseias Souza de Meireles.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL



5.1. Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

5.3. Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

5.4. Em síntese, a recorrente (**REDE NORTE TELECOM, CNPJ nº 13.346.057/0001-99**) alega: Que a empresa **R & B SERVIÇOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 19.151.627/0001-71**, não apresentou índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Solvência Geral (SG) Índice de Líquidos Corrente (LC) todos com valor inferior a 1 compatível com o exigido no edital, ressaltando o disposto do Item 4.6.3 do instrumento convocatório que trata sobre a qualificação econômica a ser apresentada para fins de habilitação:

4.6.3 Qualificação econômica-financeira será comprovada através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Casos os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro).

5.5. Temos, no entanto, que o inconformismo da recorrente merece prosperar, consubstanciado na manifestação da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, através do Parecer Jurídico nº 147/2023, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023, PROCESSO Nº 079/2023, QUE TRATA DO JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO que conclui:

*01 – Pelo princípio da fungibilidade deve ser acatado a intenção com as razões recursais apresentadas pela empresa **REDE NORTE TELECOM**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.346.057/0001-99, para conhecer e dar provimento;*

*02 – Entendo que a empresa **R. & B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 19.151.627/0001-71, por não ter cumprido o esculpido no item 4.6.3 do edital, deve ser inabilitada.*

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

6.1. Em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, após análise das alegações da RECORRENTE e das contrarrazões da RECORRIDA, este Pregoeiro encontrou, entre os argumentos apresentados, a consistência que pudesse prosperar e decido por ACATAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa REDE NORTE TELECOM, CNPJ nº 13.346.057/0001-99, pelos motivos acima já expostos.

6.2. Assim, entendo que o mérito das razões da empresa REDE NORTE TELECOM se coaduna com esta análise, pois há evidências de que a empresa R. & B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 19.151.627/0001-71, não cumpriu com o esculpido no item 4.6.3 do edital, que assim versa.

4.6.3 - Qualificação econômica-financeira será comprovada através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Casos os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL



6.3. No julgamento das propostas a administração pública utiliza o que determina o art. 44 da Lei 8.666/93 c/c art. 7º do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Assim, o estatuído no item 1.3 e 4.2.2 todos do edital, que determina:

*1.3 - A adjudicação e o critério de julgamento será o **MENOR PREÇO POR ITEM.***

*4.2.2 - O pregoeiro efetuará o julgamento das propostas pelo critério tipo **MENOR PREÇO POR ITEM.***

6.4. Destarte este Pregoeiro entende que:

6.4.1. Pelo princípio da fungibilidade acato a intenção recursais apresentadas pela empresa REDE NORTE TELECOM.

6.4.2. Entendo que a empresa R. & B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 19.151.627/0001-71, com sede na Rua Cicero Marques de Souza, nº 2305, Bairro Novo Horizonte, Macapá-AP, FICA INABILITADA, POR NÃO TER CUMPRIDO O ESCULPIDO NO ITEM 4.6.3 DO EDITAL.

Monte Alegre 01 de agosto de 2023.


Jeseias Souza de Meireles

PREGOEIRO









Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023
PROCESSO Nº 079/2023
PARECER Nº 147/2023
INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO

RELATÓRIO

O senhor pregoeiro municipal de Monte Alegre, encaminhou para análise a emissão de parecer jurídico, dois recursos propostos pelas empresas **REDE NORTE TELECOM**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.346.057/0001-99, Endereço Av. Almirante Soares Dutra, 81, Santo André, Santarém/PA – CEP 68.022-160, por intermédio de seu representante legal Sr. Mariana Monteiro Pinow, portadora do RG nº 8205633 SSP/PA e do CPF nº 034.141.772-69; e a empresa **R. & B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 19.151.627/0001-71, com sede na Rua Cicero Marques de Souza, nº 2305, Bairro Novo Horizonte, Macapá-AP, que assim versam:

A **REDE NORTE TELECOM**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.346.057/0001-99, apresentou em suas razões IMPUGNAÇÃO AO ITEM 01 DO EDITAL Nº 22/2023, sob o preceito do item 4.4.1 do edital nº 22/2023 - .as impugnações podem ocorrer “A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá apresentar as razões de recurso no prazo de 3 (três) dias, conforme Resolução nº 1.252/2012, Art. 22 § 1º, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, o qual começará a contar do término do prazo do recorrente”. Diante do exposto, verificasse que a presente IMPUGNAÇÃO encontrasse tempestiva.

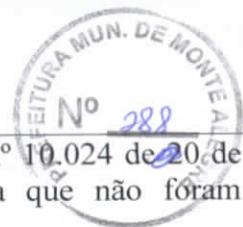
A empresa **R. & B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 19.151.627/0001-71, com sede na Rua Cicero Marques de Souza, nº 2305, Bairro Novo Horizonte, Macapá-AP, apresentou razões alegando que, mesmo não apresentando em seu balanço econômico financeiros de acordo com o estatuído no item 4.6.3 do edital “Ocorreu que, no ano de 2022, a recorrente adquiriu uma nova empresa no estado do Pará, conforme anexo (WIN TIME – CNPJ: 02.391.867/0001-40) e esta compra influenciou nas despesas deste ano, porém já se recuperou e já está em processo de Alteração do Capital Social, cujo o capital hoje é o suficiente para cobrir todos os custos que a recorrente possui, e ainda, manter um excelente serviço, assumindo com responsabilidade e comprometimento este pregoão.”

DO DIREITO

Preliminarmente tenho que analisar a tempestividade dos recursos apresentados, sendo que empresa **REDE NORTE TELECOM**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.346.057/0001-99, apresentou intensão de recurso em 25 de julho de 2023 as 11:07hs, porém e em suas razões apresentou IMPUGNAÇÃO AO ITEM 01 DO EDITAL Nº 22/2023.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre



Nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, as razões apresentadas estão intempestivas, haja vista que não foram apresentadas em tempo hábil, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Todavia, analisando a intenção da empresa **REDE NORTE TELECOM**, e suas razões, entendo que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, pois no caso em exame, sequer se cogitaria o recebimento do recurso de impugnação ao edital, porém com base nos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas. Esses princípios permitem receber recurso quando este, **apesar da forma inadequada, e de pouca técnica jurídica**, preenche todos os requisitos para o exercício do direito de recorrer pela via adequada.

Como exemplo posso citar jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...).

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental. (STJ, EDRESP nº 976.797, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.12.2010.)

Assim, em análise preliminar, utilizando o princípio da fungibilidade, acatado por tempestivo as razões apresentadas pela empresa **REDE NORTE TELECOM**.

Passo ao mérito.

Entendo que o mérito das razões da empresa **REDE NORTE TELECOM** se coaduna com esta análise jurídica, pois há evidências de que a empresa **R. & B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 19.151.627/0001-71, não cumpriu com o esculpido no item 4.6.3 do edital, que assim versa:

4.6.3 - Qualificação econômica-financeira será comprovada através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Casos os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro).



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre



No presente caso a empresa **R. & B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, ao apresentar os documentos exigidos, colacionou em sua demonstração do resultado do exercício com o prejuízo de R\$ 1.341.189,70. E apresentou um grau de endividamento de R\$ 1.378.356,36, portanto esta comprovado que o seu estado não esta de acordo com os patamares mínimos exigidos por esta administração.

Tal afirmativa esta de acordo com o que determina o edital, que não postou cláusulas genéricas e muito menos colacionou normas de julgamento diverso daquelas esculpidas no art. 44 da Lei 8.666/93 c/c art. 7º do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Ademais, como todo e qualquer processo licitatório e este não foge a regra, impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, estatuído pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No julgamento das propostas a administração publica utilizara o que determina o art. 44 da Lei 8.666/93 c/c art. 7º do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Art.44.No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre



qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Assim, o estatuído no item 1.3 e 4.2.2 todos do edital, que determina:

*1.3 - A adjudicação e o critério de julgamento será o **MENOR PREÇO POR ITEM.***

*4.2.2 - O pregoeiro efetuará o julgamento das propostas pelo critério tipo **MENOR PREÇO POR ITEM.***

Assim, entendo que empresa **R. & B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 19.151.627/0001-71, com sede na Rua Cicero Marques de Souza, nº 2305, Bairro Novo Horizonte, Macapá-AP, não com o esculpido no item 4.6.3 do edital, devendo ser inabilitada.

A habilitação econômico-financeira, objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado.

Envolve dados e informações correlacionadas com a natureza e especificidade do objeto. As exigências são restritas àquelas previstas em lei, revelando-se em rol taxativo/máximo permitido, não se concebendo outras, diversas do explicitado, no que se insere a vedação de demonstração de valores mínimos de faturamento anterior, de índices de rentabilidade e/ou lucratividade, e de índices e valores não usualmente adotados.

A comprovação dá-se de forma objetiva, através de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, como a exemplo os tradicionais índices de liquidez (Corrente, Seca e Geral) e quociente de endividamento e no presente caso, a exigência foi totalmente esculpida no art. 31 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art.31.A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I-balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II-certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III-garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre



CONCLUSÃO

Destarte, este procurador entende que:

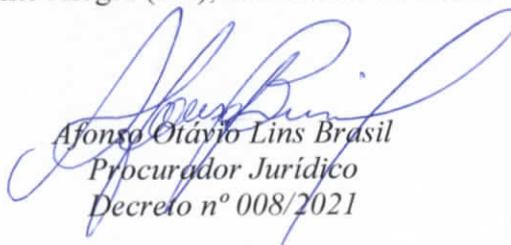
01 – Pelo princípio da fungibilidade deve ser acatado a intenção com as razões recursais apresentadas pela **REDE NORTE TELECOM**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.346.057/0001-99, para conhecer e dar provimento;

02 – Entendo que que empresa **R. & B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 19.151.627/0001-71, com sede na Rua Cicero Marques de Souza, nº 2305, Bairro Novo Horizonte, Macapá-AP, por não ter cumprido o esculpido no item 4.6.3 do edital, deve ser inabilitada.

É o meu parecer

S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 26 de maio de 2023.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico
Decreto nº 008/2021

Pregão/Concorrência Eletrônica

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO SR. PREGOEIRO: JESEIAS SOUZA DE MEIRELES, E EQUIPE DE APOIO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 022/2023 - PMMA
PROCESSO Nº079/2023

R. & B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos em questão, que lhe move REDE NORTE TELECOM LTDA, igualmente qualificada, vem tempestivamente apresentar as inclusas RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO, cuja juntada, ora se requer.

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR.

Não merece análise o presente Recurso

Administrativo, mesmo que o Balanço Patrimonial esteja com o índice abaixo do solicitado no Edital, conforme explicação a seguir:

Pois o Sr. Pregoeiro aquando da apreciação do certame constatou sabiamente e declarou habilitada e vencedora a empresa ora Recorrida, a R. & B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, uma vez que preencheu todos os requisitos previstos em lei, conforme comprova os demais documentos anexados, exceto o BALANÇO PATRIMONIAL FINANCEIRO.

Ocorreu que, no ano de 2022, a recorrente adquiriu uma nova empresa no estado do Pará, conforme anexo (WIN TIME - CNPJ: 02.391.867/0001-40) e esta compra influenciou nas despesas deste ano, porém já se recuperou e já está em processo de Alteração do Capital Social, cujo o capital hoje é o suficiente para cobrir todos os custos que a recorrente possui, e ainda, manter um excelente serviço, assumindo com responsabilidade e comprometimento este pregão.

Assim sendo, restou comprovada a habilitação da ora Peticionante, consequentemente sendo declarada vencedora, não merecendo ser provido o recurso administrativo interposto, por absoluta falta de amparo fático - legal.

DO REQUERIMENTO FINAL

DIANTE DO EXPOSTO, requer a análise da presente contra razões, julgando-se, ao final, totalmente improcedente o presente recurso administrativo, mantendo-se na íntegra a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, como medida da mais lúdima justiça!

Termos em que,

Pede deferimento.

Macapá 25 de julho de 2023

R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP

CNPJ: 19.151.627/0001-71

ADALBERTO BRAGA ROCHA

RG MG-18.425.104-MG / CPF 018.521.962-46

SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Pregão Eletrônico nº 22/2023

REDE NORTE TELECOM, CNPJ nº 13.346.057/0001-99, Endereço Av. Almirante Soares Dutra, 81, Santo André, Santarém/PA – CEP 68.022-160, por intermédio de seu representante legal Sr. Mariana Monteiro Pinow, portadora do RG nº 8205633 SSP/PA e do CPF nº 034.141.772-69, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar razões de IMPUGNAÇÃO AO ITEM 01 DO EDITAL Nº 22/2023.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Seguindo o preceituado no item 4.4.1 do edital nº 22/2023 - as impugnações podem ocorrer "A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá apresentar as razões de recurso no prazo de 3 (três) dias, conforme Resolução nº 1.252/2012, Art. 22 § 1º, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, o qual começará a contar do término do prazo do recorrente". Diante do exposto, verificasse que a presente IMPUGNAÇÃO encontrasse tempestiva.

II – DOS FATOS

Durante a realização do pregão nº 22/2023 por meio do Portal Compras do Governo Federal, no qual teve como vencedora a empresa R.&B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações fornecer a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA em estrito cumprimento ao previsto no edital da licitação em epígrafe, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET COM LINK REDUNDANTE, POR MEIO DE CABOS, MODENS, FIBRA ÓPTICA 100%, ROTEADORES E RÁDIOS, DESTINADOS AO GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIAS E FUNDOS DESTA PREFEITURA, ZONA URBANA E RURAL DESTA MUNICÍPIO, NESTE MUNICÍPIO, atendendo solicitação do Gabinete do Prefeito, Secretarias e Fundos desta Prefeitura, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I DESTA EDITAL.

Inicialmente, cumpre salientar que com base do balanço que fora acostado nos documentos verifica-se de forma inequívoca que a empresa R.&B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA não apresentou índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Solvência Geral (SG) Índice de Líquides Corrente (LC) todos com valor inferior a 1 compatível com o exigido em edital.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

O princípio está vinculado diretamente à Legalidade da Licitação. Na licitação, a vinculação à lei complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e aos participantes do certame.

A vinculação ao instrumento convocatório é o esgotamento da discricionariedade da Administração, e neste caso, o Edital estabeleceu os ditames legais deste certame no que tange a qualificação econômico-financeira a serem apresentados pelas participantes.

Assim, resta claro, apesar da licitante apresentar a documentação para a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida, a irregularidade e risco que corre a administração pública ao contratar empresa que não possui saúde financeira, merecendo nada além da desclassificação do presente certame licitatório.

Conforme Marçal Justen Filho.

"A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundamentadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório".

Ademais, ocorre que, à luz do disposto no artigo 31, inciso II, da Lei n. 8.666 /93, o balanço patrimonial adequado representa elemento necessário para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a qual tem por escopo demonstrar disponibilidade financeira para a execução do contrato.

IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Cumpre ressaltar o disposto do Item 4.6.3 do instrumento convocatório que trata sobre a qualificação econômica a ser apresentada para fins de habilitação: 4.6.3 Qualificação econômica-financeira será comprovada através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Casos os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro).

Portanto, ao analisar o balanço apresentado pela empresa R.&B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, verificou-se que a licitante habilitada não apresentou o valor mínimo de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral conforme o exigido no edital que consiste em índice com o valor igual ou superior a 1,00.

Vale ainda ressaltar que a exigência dos índices contábeis não é meramente exigência editalícia (o que por si já é motivo suficiente para inabilitação da empresa licitante), mas devemos trazer à luz o que fixa a lei 8.666/93 em art. 31, §5º:

"art.31 [...]

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Logo, percebe-se que a contratação da empresa significaria a desobediência ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como acarreta na insegurança que ocorre o órgão público envolvido nesse certame, ao prosseguir com a contratação de empresa com financeiro tão inadequado.

Dessa forma, resta claro que se a licitante habilitada não cumpriu todos os requisitos da qualificação econômico-financeira exigidos em edital e na forma da lei para garantir a continuidade posterior da contratação, não há outro resultado possível senão sua desclassificação do presente certame licitatório.

Não é outro o entendimento do TJ-MT que segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANADÓ DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO-RECURSO PROVIDO.

1. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos do edital privilegia a agravada em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ao administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

3. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual." Agravo de Instrumento AI 00101417620158110000 MT (TJ-MT) Publicado em 20/07/2016

V – DA ILEGALIDADE DO ATO

A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão de um Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade.

Neste sentido, a própria Lei Geral de Licitações (Lei Federal 8.666/93) reza em seu artigo 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumpre ressaltar ainda os ensinamentos do professor Meirelles (2000, p. 82) que defende.

"na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

E ainda reforçando este entendimento, Silva (2015 p.1) explica que

"Para que a administração possa atuar, não basta à inexistência de proibição legal, é necessário tanto a existência de determinação ou autorização da atuação administrativo na lei. Os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíbe, entretanto, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorizar."

Portanto, não resta dúvidas de que a atual decisão de habilitar a empresa R.&B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA pode merecer ser reformada, devendo o respeitável julgador optar por sua INABILITAÇÃO, tendo em vista não ter cumprido na integralidade os requisitos para vencer o certame e de colocar em risco todo o processo até aqui efetuado, tendo em vista a insegurança econômica revelada pela documentação apresentada.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra, que seja primeiramente julgado procedente este recurso e por fim, requer-se a desclassificação da empresa ora habilitada R.&B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por não ter apresentado qualificação econômico financeira em conformidade às exigências do edital.

Termos em que,

Pede Deferimento.
Santarém, 21 de julho de 2023.

Mariana Monteiro Pinow
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 034.141.772-69
RG nº 8205633 SSP-PA



Fechar

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.

A small, handwritten signature in blue ink, appearing to be a name or initials.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a few distinct strokes.

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa Rede Norte Telecom, vem declarar intenção de recurso mediante aos fatos a seguir: Conforme o Item 4.6.3 do Edital tendo em vista que a arrematante apresentou os seguintes documentos com irregularidades: Balanço Patrimonial - Índice de liquidez Geral (LG), Índice de Solvencia Geral (SG) Índice de liquidez Corrente (LC) com valor inferior a 1 (o exigido pelo edital deverá ser maior que 1,00 (um inteiro), Qualificação econômica - O documento não está assinado eletronicamente.

Fechar



A large, stylized handwritten signature in blue ink, possibly reading "Eduardo".

A smaller handwritten signature in blue ink, possibly reading "Eduardo".

A handwritten signature in blue ink, possibly reading "Eduardo".

Pregão/Concorrência Eletrônica

* Acompanhar Recursos

UASG: 980495 - PREF.MUN.DE MONTE ALEGRE
Pregão nº: 222023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Menu [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.
Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.
Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.
Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contratação, clique no número do item cujo prazo final de Contratação esteja vermelho.

| Item | Descrição do item | Tratamento Diferenciado | Aplicabilidade Decreto 7174 | Aplic. Margem Preferência | Prazo Final Recurso | Prazo Final Contratação | Prazo Final Decisão | Qtde de Recursos | Qtde de Contratações | Possui Decisão Pregoeiro? | Possui Decisão Aut. Competente? |
|------|----------------------------|-------------------------|-----------------------------|---------------------------|---------------------|-------------------------|---------------------|------------------|----------------------|---------------------------|---------------------------------|
| 1 | Acesso a Internet Via Cabo | - | Não | Não | 21/07/2023 23:59 | 26/07/2023 23:59 | 02/08/2023 23:59 | 0 | | | |

Menu [Voltar](#)



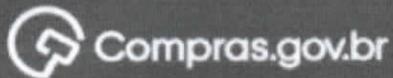
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Acesso à informação

Portal de Compras do Governo Federal



Brasília, 18 de Julho de 2023

JESEIAS SOUZA DE MEIRELES

Serviços do Governo

Voltar para Área de Trabalho

Sair

3 - Ambiente Produção

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 222023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1

Nome do Item: Acesso a Internet Via Cabo

Descrição do Item: SERVIÇO DE ACESO A INTERNET COM LINK REDUNDANTE POR MEIO DE FIBRA OPTICA 100%, FORNECIDO NA ZONA URBANA. OBS: 1050 MB UP/DOWN.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual



Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 13.346.057/0001-99 - **Razão Social/Nome:** REDE NORTE TELECOM LTDA

- Intenção de Recurso

[Menu](#)[Voltar](#)

Acesso à
Informação

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Propostas

UASG: 980495 - PREF.MUN.DE MONTE ALEGRE
Pregão nº: 222023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Menu Voltar

Fornecedor assinalado com (*) teve sua proposta desclassificada para o item.
Na coluna "Declaração", os fornecedores que estão assinalados com 'SIM', declaram que estão cientes e concordam com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Item: 1 - Acesso a Internet Via Cabo Qtde Solicitada: 1.050 Qtde Aceita: 1.050 Valor Máximo Aceitável: R\$ 264.411,0000 Recurso: Intenção
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Intervalo mínimo entre lances: R\$ 1,00

Table with 9 columns: Fornecedor, Qtde Ofertada, Proposta (R\$), Melhor Lance (R\$), Data Melhor Lance, Valor (R\$) Negociado, Situação da Proposta, Anexo, Declaração. It lists multiple bids from companies like R. & B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, WALCILENE A DA SILVA, REDE NORTE TELECOM LTDA, E. W. DE AGUIAR LIMA COMERCIO, FACHINELI COMUNICACAO LTDA, and SPACEX COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICACAO LTDA.



Provet

WSP

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials

Para mais informações sobre o porte da empresa, clique aqui.

Menu Voltar

Imprimir o Relatório



Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Propostas

UASG: 980495 - PREF.MUN.DE MONTE ALEGRE

Pregão nº: 222023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Menu Voltar

Fornecedor assinalado com (*) teve sua proposta desclassificada para o item.

Na coluna "Declaração", os fornecedores que estão assinalados com "SIM", declaram que estão cientes e concordam com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Item: 2 - Acesso a Internet Via Cabo Qtde Solicitada: 240 Qtde Acela: 240 Valor Máximo Aceitável: R\$ 51.408,0000 Recurso: Sem

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 1,00

| Fornecedor | Qtde Ofertada | Proposta (R\$) | Melhor Lance (R\$) | Data Melhor Lance | Valor (R\$) Negociado | Situação da Proposta | Anexo | Declaração |
|------------|---------------|----------------|--------------------|-------------------|-----------------------|----------------------|-------|------------|
|------------|---------------|----------------|--------------------|-------------------|-----------------------|----------------------|-------|------------|

| | | | | | | | | |
|---|-----|-------------|-------------|----------------------------|-------------|---------------------|-----------|-----|
| 09.410.665/0001-48 - WALCILENE A DA SILVA | 240 | 51.408,0000 | 34.800,0000 | 11/07/2023 09:33:39:393 | 34.776,0000 | Aceito e Habilitado | Consultar | SIM |
|---|-----|-------------|-------------|----------------------------|-------------|---------------------|-----------|-----|

Descrição detalhada do objeto ofertado: SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET COM LINK REDUNDANTE POR MEIO DE CABOS, MODENS, FIBRA OPTICA 100%, ROTEADORES E RÁDIOS, FORNECIDO NA ZONA RURAL, LOCAL PARA INSTALAÇÃO DO PONTO DE ACESSO, SECRETARIA MUNIC...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM

Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM

Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM

Motivo do Aceite Recusa: VALOR APRESENTADO NA PROPOSTA CONSOLIDADA.

| | | | | | | | | |
|--|-----|-------------|-------------|----------------------------|---|-----------|-----------|-----|
| 19.151.627/0001-71 - R. & B. SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA | 240 | 51.408,0000 | 34.899,0000 | 11/07/2023 09:32:47:217 | - | Consultar | Consultar | SIM |
|--|-----|-------------|-------------|----------------------------|---|-----------|-----------|-----|

Descrição detalhada do objeto ofertado: SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET COM LINK REDUNDANTE POR MEIO DE CABOS, MODENS, FIBRA OPTICA 100%, ROTEADORES E RÁDIOS, FORNECIDO NA ZONA RURAL...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM

Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM

Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM

| | | | | | | | | |
|--|-----|-------------|-------------|----------------------------|---|-----------|-----------|-----|
| 01.057.537/0001-50 - E. W. DE AGUIAR LIMA COMERCIO | 240 | 51.364,8000 | 50.932,8000 | 11/07/2023 09:06:17:393 | - | Consultar | Consultar | SIM |
|--|-----|-------------|-------------|----------------------------|---|-----------|-----------|-----|

Descrição detalhada do objeto ofertado: SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET COM LINK REDUNDANTE POR MEIO DE CABOS, MODENS, FIBRA OPTICA 100%, ROTEADORES E RÁDIOS, FORNECIDO NA ZONA RURAL...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM

Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM

Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM

| | | | | | | | | |
|---|-----|--------------|-------------|----------------------------|---|-----------|-----------|-----|
| 08.804.362/0001-47 - FACHINELI COMUNICACAO LTDA | 240 | 108.000,0000 | 51.000,0000 | 11/07/2023 09:08:32:197 | - | Consultar | Consultar | SIM |
|---|-----|--------------|-------------|----------------------------|---|-----------|-----------|-----|

Descrição detalhada do objeto ofertado: SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET COM LINK REDUNDANTE POR MEIO DE CABOS, MODENS, FIBRA OPTICA 100%, ROTEADORES E RÁDIOS, FORNECIDO NA ZONA RURAL, OBS: 240 MB UP/DOWN...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM

Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM

Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM

| | | | | | | | | |
|---|-----|-------------|-------------|----------------------------|---|-----------|-----------|-----|
| 24.019.363/0001-37 - SPACEX COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA | 240 | 51.408,0000 | 51.408,0000 | 11/07/2023 09:00:00:870 | - | Consultar | Consultar | SIM |
|---|-----|-------------|-------------|----------------------------|---|-----------|-----------|-----|

Descrição detalhada do objeto ofertado: SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET COM LINK REDUNDANTE POR MEIO DE FIBRA OPTICA 100% DEDICADA FORNECIDO NA ZONA RURAL...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM

Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM

Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM

Para mais informações sobre o porte da empresa, clique aqui.

Menu Voltar

Imprimir o Relatório



Qualificação Econômico- Financeira. Demonstração da boa situação financeiro. Índices Econômicos exigidos em Licitação.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, § 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

"Art. 31, ...
(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (g.n.)

Analise o dispositivo de forma fragmentada:

• **"A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva,..."**

O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido. Também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31)

• **"... através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório,..."**

Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. A Administração, para legitimar a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes.

• **"... vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."**

Os índices são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices compatíveis, por exemplo, com o setor de operadoras de telefonia.

Outrossim, é vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário (ou seja, excessivos)¹. Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG – Índice de Solvência Geral), obtidos mediante a seguinte fórmula:

Liquidez Geral

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

Índice de **Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

Liquidez Corrente

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de **Liquidez Corrente (ILC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

Solvência Geral

$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

O índice de **Solvência Geral (ISG)** expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado ">1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Mas há exceções, conforme segue.

O conceito de "boa situação financeira"

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o termo de índice jurídico refere-se na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?", e mais, esta "boa situação" traduz a vontade de licitante em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

(<https://licitacao.com.br/index.php/cortesia/>)

A "qualificação econômico-financeira" ou a "boa situação financeira", conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- Balanco patrimonial (inciso I);
- Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- Capital Social (§ 2º);
- Patrimônio Líquido (§ 2º);
- Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

**Sobre o índice escolhido**

Da leitura do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

- a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
- os índices deverão estar expressos no ato convocatório;
- o índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação; e
- será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Contudo, a eleição do índice deverá ser feita com razoabilidade. É cediço que os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos da atividade econômica. Uma empresa que tenha feito vultoso investimento e, portanto, tenha aumentado sua capacidade e porte, terá, como consequência, a brusca redução de seus índices, nada obstante tenha aumentado seu porte.

Há situações, ainda, que merecem interpretação diferenciada. Em grandes corporações, não é raro a matriz conceder empréstimos ou repasses de valores a suas filiais ou subsidiárias sediadas em outros países. Com a esta aquisição a empresa devedora tem como resultado a queda dos índices, embora sua credora seja a própria matriz, pertencente ao organismo da companhia. Nesta circunstância, não é razoável limitar a participação da empresa que não atinja os índices, por dívidas contraídas dentro da estrutura orgânica da companhia.

Quando a exigência de índices não atende à finalidade da Lei

Mantidas as exigências de qualificação econômico-financeira restritas aos índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) e SG (Solvência Geral) iguais ou maiores a um (= ou > a 1), poderíamos ter uma absurda hipótese de participação de uma empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas com índices maiores que 1. Vejamos o exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da "boa situação financeira", se a avaliação deitar-se exclusivamente sobre a análise dos índices.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

1 "No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário." (Acórdão TCU n.º 2299/2011-Plenário)

(Colaborou Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações e contratos administrativos)

Veja Também:

-Capacidade Técnica (<http://3.145.176.253/index.php/algumas-consideracoes-sobre-os-atestados-de-capacidade-tecnica/>)

Buscar no site

QUEM SOMOS

RHS Licitações (<https://licitacao.com.br/index.php/rhs-licitacoes/>)

Nossos Parceiros (<https://licitacao.com.br/index.php/nossos-parceiros/>)

Modelo de Contrato (https://licitacao.com.br/wp-content/themes/rhslicitacao/assets/pdf/contrato_rhs.pdf)

Fale Conosco (<https://licitacao.com.br/index.php/fale-conosco/>)

Banco de Empregos (<https://licitacao.com.br/index.php/banco-de-empregos/>)

SERVIÇOS

Net Licitações (<https://licitacao.com.br/index.php/servicos/net-licitacao/>)

Net Plus (<https://licitacao.com.br/index.php/servicos/net-plus/>)

Net Resultados (<https://licitacao.com.br/index.php/servicos/net-resultados/>)

Net BI (<https://licitacao.com.br/index.php/servicos/net-bi/>)

Solicite sua cortesia (<https://licitacao.com.br/index.php/servicos/cortesia/>)

APOIO JURÍDICO

Artigos jurídicos de licitações (<https://licitacao.com.br/index.php/category/apoio-juridico/artigos/>)

Dúvidas sobre licitação (<https://licitacao.com.br/index.php/category/apoio-realizados/>)

Legislação de licitação (<https://licitacao.com.br/index.php/category/apoio-juridico/legislacao-de-licitacao/>)

Licitopédia - Glossário de licitação (<https://licitacao.com.br/index.php/category/apoio-juridico/licitopedia/>)

EVENTOS

Visão geral dos eventos

Eventos realizados (<https://licitacao.com.br/index.php/category/apoio-realizados/>)

Calendários (<https://licitacao.com.br/index.php/category/apoio-realizados/>)

Benefícios do Assinante

(<https://licitacao.com.br/index.php/servicos/beneficios-do-assinante/>)

Entrevistas

(<https://licitacao.com.br/index.php/category/area-juridico/entrevistas/>) Solicitar cortesia (<https://licitacao.com.br/index.php/cortesia/>)

2018 © Todos os direitos registrados

RHS Licitações



A large, stylized handwritten signature in blue ink, possibly reading "L. S. S.", located in the upper right quadrant of the page.

A smaller handwritten signature in blue ink, possibly reading "L. S. S.", located in the lower right quadrant of the page.

Another handwritten signature in blue ink, possibly reading "L. S. S.", located in the lower right quadrant of the page.

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Juízo de Admissibilidade

UASG 980495 - PREF.MUN.DE MONTE ALEGRE

Pregão Número: **222023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto



Item 1 - Acesso a Internet Via Cabo

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 1,00

Selecione um dos fornecedores para efetuar admissibilidade da intenção de recurso.

| | Data e hora do registro | CNPJ/CPF | Razão Social/Nome | Situação |
|----------------------------------|-------------------------|--------------------|-------------------------|---------------|
| <input checked="" type="radio"/> | 11/07/2023 15:57 | 13.346.057/0001-99 | REDE NORTE TELECOM LTDA | Não Analisada |

Razão Social/Nome: REDE NORTE TELECOM LTDA CNPJ/CPF: 13.346.057/0001-99

Texto da intenção de recurso registrada pelo fornecedor:

A empresa Rede Norte Telecom, vem declarar intenção de recurso mediante aos fatos a seguir: Conforme o item 4.6.3 do Edital tendo em vista que a arrematante apresentou os seguintes documentos com irregularidades: Balanço Patrimonial - Índice de liquidez Geral (LG), Índice de Solvencia Geral (SG) Índice de liquidez Corrente (LC) com valor inferior a 1 (o

Observações do Pregoeiro para Aceitar ou Rejeitar:

Caracteres restantes: 500

Menu

Voltar

Aceitar intenção de recurso

Rejeitar intenção de recurso

Chat

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Junta Comercial do Estado do Amapá - JUCAP

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

16200118149

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Amapá

Nome: **R & B SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



APE2300010984

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|---------------------------|
| 1 | 223 | | | BALANCO |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

MACAPA

Local

23 Maio 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210047056 em 24/05/2023 da Empresa R & B SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 19151627000171 e protocolo 230126421 - 23/05/2023. Autenticação: 19984F7594952875B76D2290E1140B656224727. ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 23/012.642-1 e o código de segurança XEIn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2023 por ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL Secretária-Geral.

Andréa da Silva Pimentel



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Registro Digital



Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 23/012.642-1 | APE2300010984 | 23/05/2023 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|----------------------------------|-----------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 018.521.962-46 | ADALBERTO BRAGA ROCHA | 23/05/2023 |

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

| | | |
|----------------|----------------------------|------------|
| 529.490.602-34 | MARCELO MIRANDA DOS SANTOS | 23/05/2023 |
|----------------|----------------------------|------------|

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Amapá



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210047056 em 24/05/2023 da Empresa R & B SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 19151627000171 e protocolo 230126421 - 23/05/2023. Autenticação: 19984F7594952875B76D2290E1140B656224727. ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 23/012.642-1 e o código de segurança XEIn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2023 por ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL Secretária-Geral.

BALANÇO PATRIMONIAL

| Descrição | Saldo Atual | Descrição | Saldo Atual |
|---|----------------------|---|----------------------|
| ATIVO | 1.378.356,36D | PASSIVO | 1.378.356,36C |
| CIRCULANTE | 935.886,10D | CIRCULANTE | 2.127.223,79C |
| DISPONIBILIDADES | 95.524,76D | FORNECEDORES | 430.384,96C |
| CAIXA | 5.273,14D | FORNECEDORES DIVERSOS | 430.384,96C |
| CAIXA GERAL | 5.273,14D | FORNECEDORES DIVERSOS | 155.249,27C |
| BANCOS CONTA MOVIMENTO | 75.847,17D | OTIV INDUSTRIA ELETROINICA S/A | 53.268,08C |
| BANCO DO BRASIL S/A | 35.798,63D | LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COM. S/A | 6.177,34C |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 1.709,32D | RIO BRANCO COM. E IND. DE PAPEIS LTDA | 75.033,52C |
| BANCO BRADESCO S/A | 63,96D | CASA DAS BATERIAS LTDA | 10.560,00C |
| BANCO SICCOB S/A | 1.229,69D | FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA | 4.999,04C |
| BANCO COBA - AMERICA TELECOM | 37.045,57D | SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 37.834,89C |
| BANCOS CONTA APLICAÇÃO | 11.410,56D | PM2 DISTRIBUIDORA S/A | 2.322,00C |
| BANCO DO BRASIL S/A - C/APLICAÇÃO | 11.410,56D | MULTISEG DISTRIBUIDORA S/A | 46.392,62C |
| TITULOS DE CAPITALIZAÇÃO | 2.993,89D | CONNECTOWAY SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA LTDA | 29.935,64C |
| BRADESCO - CAPITALIZAÇÃO | 2.993,89D | BR ELETRON AMAPA COMERCIAL LTDA | 2.141,23C |
| CREDITOS | 638.932,99D | MONACO DIESEL LTDA | 814,43C |
| DUPLICATAS A RECEBER | 89.665,28D | TRANSRIO CAMINHÕES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA | 11.657,90C |
| CLIENTES DIVERSOS | 89.665,28D | OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS | 19.483,72C |
| OUTROS VALORES A RECEBER | 2.704,41D | FOLHA DE PAGAMENTO - EMPREGADOS | 12.477,58C |
| OUTRAS CONTAS A RECEBER | 2.704,41D | SALÁRIOS A PAGAR | 12.477,58C |
| CONTAS CORRENTES/QUOTISTAS | 546.563,30D | ENCARGOS | 7.006,14C |
| ADALBERTO ALVES ROCHA | 546.563,30D | CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER | 122,64C |
| ESTOQUES | 201.428,35D | FGTS A PAGAR | 1.793,21C |
| ESTOQUE DE MERCADORIAS | 201.428,35D | INSS A RECOLHER | 5.090,29C |
| MERCADORIAS PARA REVENDA | 180.000,00D | OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS | 143.427,36C |
| INSUMOS (MATERIAIS DIRETOS) | 21.428,35D | IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER | 176,69C |
| ATIVO NÃO CIRCULANTE | 442.470,26D | IRRF A RECOLHER - PESSOA FÍSICA | 176,69C |
| IMOBILIZADO - MATRIZ | 442.470,26D | IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO S/ A RECEITA | 143.250,67C |
| IMOBILIZADO | 564.744,00D | PIS A RECOLHER | 251,20C |
| VEÍCULOS | 397.000,00D | COPINS A RECOLHER | 1.157,02C |
| MÓVEIS E UTENSÍLIOS | 62.658,85D | ISS A RECOLHER | 1.612,27C |
| EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA | 33.782,15D | SIMPLES NACIONAL A RECOLHER | 140.230,18C |
| MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | 71.303,00D | OUTRAS OBRIGAÇÕES | 1.533.927,75C |
| PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS | 23.374,47D | CONTAS DE CONSUMO | 1.200,00C |
| CONSÓRCIO | 23.374,47D | CONSUMO DE INTERNET | 1.200,00C |
| (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA | 145.648,21C | OUTRAS CONTAS A PAGAR | 6.500,00C |
| (-) DEPREC.DE VEÍCULOS | 67.029,34C | ALUGUEL A PAGAR | 3.500,00C |
| (-) DEPREC.DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS | 33.692,95C | HONORÁRIOS A PAGAR | 3.000,00C |
| (-) DEPREC.DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA | 15.274,33C | ADIANTAMENTO DE CLIENTES | 1.526.227,75C |
| (-) DEPREC.DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | 29.651,59C | ADIANTAMENTO CLIENTES | 1.526.227,75C |
| | | PASSIVO NÃO CIRCULANTE | 341.850,15C |
| | | EXIGÍVEL A LONGO PRAZO | 341.850,15C |
| | | FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO - SFN | 341.850,15C |
| | | BANCO DO BRASIL S/A - EMPRESTIMO | 184.515,45C |
| | | BANCO SICCOB S/A - EMPRESTIMO | 50.735,18C |
| | | BANCO BRADESCO S/A - EMPRESTIMO | 100.000,00C |
| | | CAXA ECONOMICA - EMPRESTIMO | 6.599,52C |
| | | PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 1.090.717,58D |
| | | CAPITAL SOCIAL | 180.000,00C |
| | | CAPITAL SOCIAL REALIZADO | 180.000,00C |
| | | CAPITAL SOCIAL REALIZADO | 180.000,00C |
| | | RESERVAS | 1.270.717,58D |
| | | RESERVA DE LUCROS | 346.208,27D |
| | | RESERVAS DE LUCROS | 346.208,27D |
| | | PREJUÍZOS ACUMULADOS | 416.680,39C |
| | | (-) PREJUÍZOS ACUMULADOS | 976.764,91C |
| | | AJUSTES CREDORES EXERCÍCIOS ANTERIORES | 560.084,52D |
| | | RESULTADO DO EXERCÍCIO | 1.341.189,70D |
| | | LUCRO DO EXERCÍCIO | 346.208,27C |

Handwritten signature/initials

Large handwritten signature



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210047056 em 24/05/2023 da Empresa R & B SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 19151627000171 e protocolo 230126421 - 23/05/2023. Autenticação: 19984F7594952875B76D2290E1140B656224727. ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 23/012.642-1 e o código de segurança XEIn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2023 por ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL Secretária-Geral.

Handwritten signature

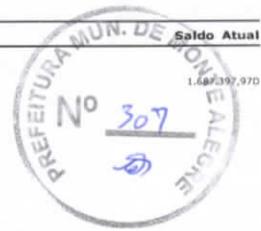
BALANÇO PATRIMONIAL

| Descrição | Saldo Atual | Descrição | Saldo Atual |
|-----------|-------------|-----------|-------------|
|-----------|-------------|-----------|-------------|

PREJUÍZO DO EXERCÍCIO

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2022, TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO O VALOR DE R\$ 1.378.356,36 (um milhão trezentos e setenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), ESTRUTURADAS CONFORME RESOLUÇÃO 2019/NBCTGEC.

Cópia fiel do Livro Diário de nº 008, havendo 258 páginas, registrado na Junta Comercial do Estado do Amapá sob o nº 20210002252 em 16/05/2023.



ADALBERTO BRAGA ROCHA
Sócio
CPF: 018.521.962-46

MARCELO MIRANDA DOS SANTOS
Reg. no CRC - AP sob o No. AP00259701
CPF: 529.490.602-34

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Receita Operacional

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VISTA 728.216,27 728.216,27

Impostos sobre vendas e Serviços

(-) COFINS S/ VENDAS (55.344,44)
(-) ISS S/ SERVIÇOS (37.122,37)
(-) PIS S/ VENDAS (12.015,58) (104.482,39)

Receita Líquida

623.733,88

(-) Custos Mercadorias Vendidas

CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS - CMV (1.346.141,54)
(-) PIS S/ COMPRAS 3.746,11
(-) COFINS S/ COMPRAS 17.254,82 (1.325.140,61)

Lucro Bruto

(701.406,73)

Despesas Trabalhistas Administrativas

SALÁRIO (17.021,99)
FÉRIAS (20.052,32)
FGTS (21.859,26)
INSS EMPRESA (24.883,46)
PRÓ-LABORE (28.572,58)
SALÁRIOS (149.102,44)
VALE TRANSPORTE 1.193,05 (260.299,00)

Despesas Gerais Administrativas

ALUGUEL (117.925,87)
BENS DE PEQUENO VALOR (1.699,00)
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (553.326,17)
COMISSÕES (2.287,07)
DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO (86.088,21)
DESPESAS COM VEÍCULOS (110.673,57)
DESPESAS DE CARTÓRIO (7.643,57)
DESPESAS DIVERSAS (18.965,18)
ENERGIA ELÉTRICA (45.894,71)
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI (14.415,24)
FEIRAS/CONGRESSOS/SIMPÓSIOS/CURSOS (1.094,90)
FRETES E CARRETOS (13.103,83)
HORÁRIOS CONTÁBEIS (32.000,00)
INTERNET (19.049,60)
JORNALS, REVISTAS E PERIÓDICOS (10.500,00)
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (6.191,25)
MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE PROGRAMAS (9.514,46)
MATERIAL DE CONSUMO (58.026,85)
MATERIAL DE ESCRITÓRIO/EXPEDIENTE (5.088,75)
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA (5.125,78)
PLANO DE SAÚDE/ODONTOLÓGICO (48.582,97)
PROPAGANDA E PUBLICIDADE (17.500,00)
REFEIÇÕES E LANCHES (2.641,54)
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (389,60)
SEGUROS (43.717,96)
SERV.TERCEIROS PESSOA FÍSICA (42.465,63)
SERV.TERCEIROS PESSOA JURÍDICA (111.150,25)
SINDICATO PATRONAL/ASSOC.DE CLASSE (5.559,73)
SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA (6.042,50)
TELEFONE LINHA FIXA (5.965,58)
TELEFONE MÓVEL CELULAR (44.944,31)



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

| | | |
|--|--------------|-----------------------|
| Despesas Gerais Administrativas | | |
| VIAGENS E ESTADIAS | (7.456,54) | <u>(1.455.030,62)</u> |
| Despesas Financeiras | | |
| DESPESAS BANCÁRIAS | (46.271,95) | |
| JUROS DE MORA | (1.251,84) | <u>(47.523,79)</u> |
| Receitas Financeiras | | |
| DESCONTOS OBTIDOS | 1.281,38 | <u>1.281,38</u> |
| Despesas Tributárias | | |
| IMPOSTOS E TAXAS | (12.115,30) | |
| IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS | (800,40) | |
| IOF | (1.494,82) | |
| IPTU | (1.528,71) | |
| IPVA | (28.522,25) | |
| MULTAS DE MORA | (9.132,24) | <u>(53.593,72)</u> |
| Outras Receitas Operacionais | | |
| FUNDES E BONIFICAÇÕES | 1.000,78 | <u>1.000,78</u> |
| Resultado Operacional Líquido | | <u>(2.515.571,70)</u> |
| Receitas não Operacionais | | |
| RECUPERAÇÃO DE DESPESAS | 1.174.382,00 | <u>1.174.382,00</u> |
| Resultado Antes do IR | | <u>(1.341.189,70)</u> |
| PREJUÍZO DO EXERCÍCIO | | <u>(1.341.189,70)</u> |



Assinatura

ADALBERTO BRAGA ROCHA
Sócio
CPF: 018.521.962-46

MARCELO MIRANDA DOS SANTOS
Reg. no CRC - AP sob o No. AP00259701
CPF: 529.490.602-34

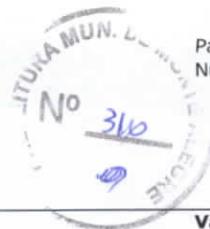


Empresa: R. & B. SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Inscrição: 19.151.627/0001-71

Período: 01/01/2022 - 31/12/2022

Insc. Junta Comercial: 16200118149 Data: 11/11/2019



Página: 0255
Número livro: 0008

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022

| Coeficiente | Fórmula | Valor | Resultado |
|-----------------------------|-------------|---------------------------|-----------|
| Índice de Liquidez Geral | AC + ARLP | 935.886,10 + 0,00 | 0,38 |
| | PC + PELP | 2.127.223,79 + 341.850,15 | |
| Índice de Liquidez Corrente | AC | 935.886,10 | 0,44 |
| | PC | 2.127.223,79 | |
| Índice de Solvência Geral | ATIVO TOTAL | 1.378.356,36 | 0,56 |
| | PC + PELP | 2.127.223,79 + 341.850,15 | |
| Grau de Endividamento | PC + PELP | 2.127.223,79 + 341.850,15 | 1,79 |
| | ATIVO TOTAL | 1.378.356,36 | |

ADALBERTO BRAGA ROCHA
Sócio
CPF: 018.521.962-46

MARCELO MIRANDA DOS SANTOS
Reg. no CRC - AP sob o No. AP00259701
CPF: 529.490.602-34



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210047056 em 24/05/2023 da Empresa R & B SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 19151627000171 e protocolo 230126421 - 23/05/2023. Autenticação: 19984F7594952875B76D2290E1140B656224727. ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 23/012.642-1 e o código de segurança XEIn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2023 por ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL Secretária-Geral.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : MARCELO MIRANDA DOS SANTOS
REGISTRO..... : AP-002597/O-1
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.490.602-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: AMAPÁ, 12/05/2023 as 12:00:39.
Válido até: 10/08/2023.
Código de Controle: 719362.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCAP.

Handwritten signature

Large handwritten signature

Handwritten signature



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - AP

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - AP** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE AP

Certidão n.º: AP/2023/00000553
Nome: MARCELO MIRANDA DOS SANTOS CPF: 529.490.602-34
CRC/UF n.º AP-002597/O Categoria: CONTADOR
Validade: 21/08/2023
Finalidade: BALANÇO PATRIMONIAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL
Livro: BALANÇO PATRIMONIAL
Nº 008 / Exercício: 2022

Confirme a existência deste documento na página crcap.org.br, mediante número de controle a seguir:

CPF : 529.490.602-34 Controle : 1323.1264.1892.2206



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210047056 em 24/05/2023 da Empresa R & B SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 19151627000171 e protocolo 230126421 - 23/05/2023. Autenticação: 19984F7594952875B76D2290E1140B656224727. ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 23/012.642-1 e o código de segurança XEIn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2023 por ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL Secretária-Geral.

Handwritten signature



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Registro Digital



Documento Principal

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 23/012.642-1 | APE2300010984 | 23/05/2023 |

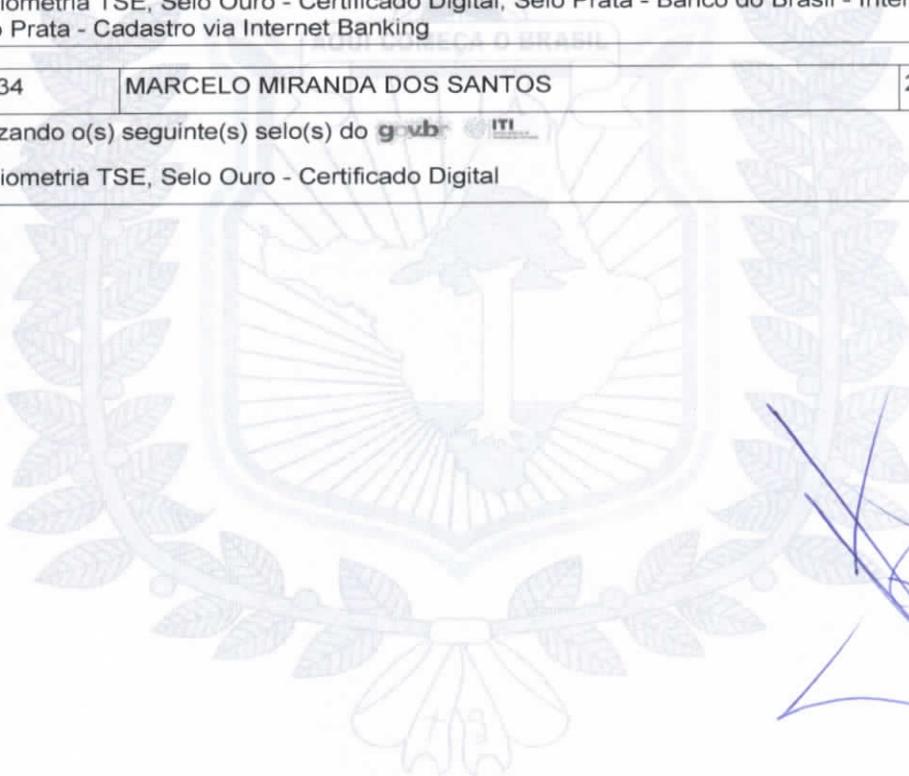
| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|----------------------------------|-----------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 018.521.962-46 | ADALBERTO BRAGA ROCHA | 23/05/2023 |

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

| | | |
|----------------|----------------------------|------------|
| 529.490.602-34 | MARCELO MIRANDA DOS SANTOS | 23/05/2023 |
|----------------|----------------------------|------------|

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Amapá



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210047056 em 24/05/2023 da Empresa R & B SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 19151627000171 e protocolo 230126421 - 23/05/2023. Autenticação: 19984F7594952875B76D2290E1140B656224727. ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucaap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 23/012.642-1 e o código de segurança XEIn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2023 por ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL Secretária-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa R & B SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, de CNPJ 19.151.627/0001-71 e protocolado sob o número 23/012.642-1 em 23/05/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 20210047056, em 24/05/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rossini Faustino Silva Furtado.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucap.ap.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | | |
|---|----------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 018.521.962-46 | ADALBERTO BRAGA ROCHA | 23/05/2023 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do | | |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking | | |
| 529.490.602-34 | MARCELO MIRANDA DOS SANTOS | 23/05/2023 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do | | |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Documento Principal

| Assinante(s) | | |
|---|----------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 018.521.962-46 | ADALBERTO BRAGA ROCHA | 23/05/2023 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do | | |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking | | |
| 529.490.602-34 | MARCELO MIRANDA DOS SANTOS | 23/05/2023 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do | | |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 23/05/2023



Documento assinado eletronicamente por Rossini Faustino Silva Furtado, Servidor(a) Público(a), em 24/05/2023, às 12:52.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucap informando o número do protocolo 23/012.642-1.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|--------------------------|
| CPF | Nome |
| 989.357.472-20 | ANDREA DA SILVA PIMENTEL |



Handwritten signature

Handwritten signature

Macapá, quarta-feira, 24 de maio de 2023



Termo de Abertura



| Dados da empresa | | | | |
|--|--------------|----------------------|--------------------|----------------|
| Nome Empresarial: | | | | |
| R & B SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA | | | | |
| NIRE: | 1620011814-9 | CNPJ: | 19.151.627/0001-71 | NIRE Anterior: |
| Nome Anterior: | | | | |
| Município: | MACAPA | | UF: | AMAPA |
| Inscrição | | Inscrição Municipal: | | |
| Data do ato constitutivo em Junta Comercial: | | 25/10/2013 | | |

| Dados do Livro | | | |
|------------------|------------|------------------------|-----|
| Finalidade: | DIARIO | | |
| Número de ordem: | 8 | Quantidade de páginas: | 258 |
| Data | 12/05/2023 | | |

| Assinante(s) | | | |
|----------------|----------------------------|---------------------|---------------|
| CPF | Nome | Função | CRC |
| 529.490.602-34 | MARCELO MIRANDA DOS SANTOS | Contador | AP-002597/O-1 |
| 018.521.962-46 | ADALBERTO BRAGA ROCHA | Sócio/Administrador | |



Junta Comercial do Estado do Amapá
 Este Livro foi protocolado sob o nº 23/011.607-8 no dia 12/05/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Termo de Encerramento



Dados da empresa

| | | | | | |
|--|--------------|----------------------|--------------------|----------------|--|
| Nome Empresarial: | | | | | |
| R & B SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA | | | | | |
| NIRE: | 1620011814-9 | CNPJ: | 19.151.627/0001-71 | NIRE Anterior: | |
| Nome Anterior: | | | | | |
| Município: | MACAPA | UF: | AMAPA | | |
| Inscrição | | Inscrição Municipal: | | | |
| Data do ato constitutivo em Junta Comercial: | | | 25/10/2013 | | |

Dados do Livro

| | | | | | |
|-------------------------|------------|------------------|------------|--|--|
| Finalidade: | DIARIO | | | | |
| Número de ordem: | 8 | Data assinatura: | 12/05/2023 | | |
| Quantidade de páginas: | 258 | | | | |
| Período de escrituração | | | | | |
| Início: | 01/01/2022 | Fim: | 31/12/2022 | | |
| Período de retificação: | | | | | |
| Início: | | Fim: | | | |

Assinante(s)

| CPF | Nome | Função | CRC |
|----------------|----------------------------|---------------------|---------------|
| 529.490.602-34 | MARCELO MIRANDA DOS SANTOS | Contador | AP-002597/O-1 |
| 018.521.962-46 | ADALBERTO BRAGA ROCHA | Sócio/Administrador | |



Junta Comercial do Estado do Amapá

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/011.607-8 no dia 12/05/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica



Prefeitura Municipal de Monte Alegre



Termo de Julgamento de Recursos do Pregão

Pregão Nº 00022/2023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Às 17:49 horas do dia 03 de agosto de 2023, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00022/2023, referente ao Processo nº 079/2023, a Autoridade Competente, Sr(a) MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado do Julgamento de Recursos.

****OBS:** Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão no termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

Item: 1

Descrição: Acesso a Internet Via Cabo

Descrição Complementar: SERVIÇO DE ACESO A INTERNET COM LINK REDUNDANTE POR MEIO DE FIBRA OPTICA 100%, FORNECIDO NA ZONA URBANA. OBS: 1050 MB UP/DOWN.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1.050

Valor Máximo Aceitável: R\$ 264.411,0000

Situação: Adjudicado com decisão

Unidade de fornecimento: MEGA BITS/SEGUNDO

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 1,00

Adjudicado para: WALCILENE A DA SILVA , pelo melhor lance de R\$ 99.978,0000 , com valor negociado a R\$ 99.792,0000 .

Visualizar Recurso do Item

| Eventos do Item | | |
|-----------------|------------------------|---|
| Evento | Data | Observações |
| Volta de fase | 01/08/2023 11:53:30 | Volta de Fase para Habilitação |
| Adjudicado | 03/08/2023 17:49:42 | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: WALCILENE A DA SILVA, CNPJ/CPF: 09.410.665/0001-48, Melhor lance: R\$ 99.978,0000, Valor Negociado: R\$ 99.792,0000 |

Fim do documento

Matheus Almeida dos Santos

[Handwritten signatures]